

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.007507/92-73

Sessão de 23 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.681

Recurso nº: 106.945 - IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE

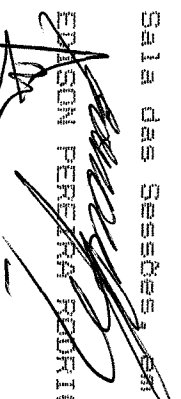
Recorrida : NORDBERG INDUSTRIAL LTDA.

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO
DE PREJUÍZO - O prejuízo fiscal regularmente declarado e cujo saldo acumulado está registrado e controlado pela administração fiscal pode ser compensado com lucro real apurado em procedimento de ofício.

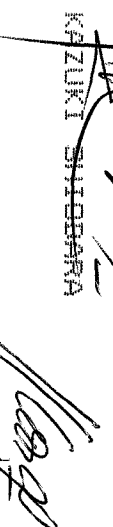
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do voto do relator.

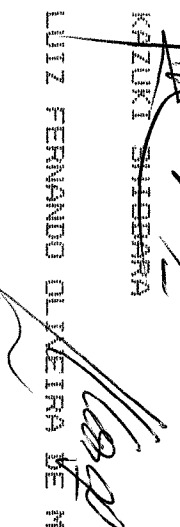
Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


EDILSON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Jézer de Oliveira Candido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Celso Alves Feltosa, Maríam Seif.

2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680.007507/92-73

RECURSO Nº: 106.945

ACORDÃO Nº: 101-88681

RECORRENTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE

R E L A T Ó R I O

A empresa NORDBERG INDUSTRIAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 43.939.271/0001-10, foi exonerada da exigência do crédito tributário de 327.229,74 UFIR consistente do Auto de Infração de fl. 01, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi apreciado por este Colegiado em Sessão Plenária do dia 14 de junho de 1994, quando o julgamento foi convertido em diligência para que fosse intimada a contribuinte para apresentar o recurso voluntário, tendo em vista que da decisão de 1º grau, não foi cientificada a interessada.

Os autos retornaram à repartição de origem e nessa oportunidade foi constatado que o resultado do julgamento foi informado incorretamente para a autuada e foi elaborado o demonstrativo de fl. 330, onde altera o valor do imposto de 93.850,66 UFIR para 93.257,08 UFIR, cuja alteração foi cientificada a interessada, conforme Memorando nº 230/95, de fl. 331.

Vencido o prazo regulamentar, não foi anexados aos autos o recurso voluntário.

é o relatório.



3
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680.007507/92-73

Acórdão nº 101-88.681

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O Memorando nº 230/95 foi entregue a contribuinte no dia 16 de março de 1995 e até o dia 19 de abril de 1995 o recurso voluntário não foi anexado aos autos.

Além disso, do teor do referido memorando, comunicando que o crédito tributário mantido pela Decisão nº 1.504/93 foi transferido para o processo nº 10680.001480/95-49 para prosseguimento da cobrança, permite presumir que a contribuinte conformou-se com a decisão de 1º grau e solicitou parcelamento do crédito tributário remanescente.

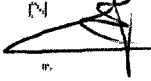
Assim, inexistindo litígio sobre a exigência mantida, resta apenas o exame do recurso de ofício correspondente a compensação de prejuízo admitida na decisão de 1º grau.

O prejuízo fiscal compensado naquela decisão tem origem nos exercícios de 1987 regularmente declarado e controlado, via processamento eletrônico de dados, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 307, 309 e 310 e, portanto, a informação deve ser admitida como verdadeira, salvo prova em contrário.

No casos dos autos, o referido prejuízo fiscal está demonstrado de forma inequívoca e, ainda, a compensação foi objeto de concordância pela autora do procedimento fiscal e aceita pela autoridade julgadora de 1º grau.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília(DF), 23 de agosto de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator